V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se ação direta formalizada contra os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo artigo 1º da Lei 8.540 /1992, atualizada até a Lei nº 11.718/2008.

A requerente questiona a compatibilidade, com a Constituição Federal, da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa natural, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Sustenta violados os artigos 150, inciso II, e 195, parágrafos 4º e 8º, da Carta da República.

O tema de fundo do processo versa tanto legislação anterior como posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998.

A questão não é nova, considerada a jurisprudência do Supremo. No julgamento do recurso extraordinário nº 363.852, de minha relatoria, o Tribunal assentou a inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997. Eis a ementa do acórdão:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.
>
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações".

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/05/20 19:46

(Recurso extraordinário nº 363.852, Pleno, da minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 23 de abril de 2010.)

Promulgada a Emenda de nº 20/1998, mediante a qual instituída, como base de incidência da contribuição, a receita bruta obtida com a comercialização dos produtos, o que ocorreu? Editou-se a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, e, nada obstante a alteração da cabeça do mencionado artigo 25, não foi versado elemento tributário inafastável – a base de incidência.

No extraordinário de nº 718.874, relator do acórdão ministro Alexandre de Moraes, acórdão veiculado no Diário da Justiça eletrônico de 27 de setembro de 2017, o Pleno proclamou constitucional o preceito. Na oportunidade, manifestei-me, de improviso:

> Houve, e Vossa Excelência ressaltou muito bem, que, em duas oportunidades, este Tribunal assentou o conflito dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1995 com a Carta Federal. Por que assentou? Porque versariam base de incidência da contribuição, não enquadrável no artigo 195, inciso I, do Diploma Maior. E, porque não enquadrável, a disciplina deveria ter vindo mediante lei complementar, como previsto em parágrafo desse mesmo artigo.
>
> […]
>
> Foi editada a Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação, estritamente, à cabeça do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1995, seguindo-se, ao dispositivo da Lei nova, algo muito comum no processo legislativo, uma linha pontilhada – simplesmente pontilhada. E nada se versou sobre o que tratavam os dois incisos primitivos do artigo 25, declarados inconstitucionais pelo Tribunal. Concluir a esta altura existir normatividade, estará revelando que essa linha pontilhada, contida na Lei, tem o significado de reintroduzir, na ordem jurídica, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.112/1995, fulminados, ante o parâmetro de cotejo, na época, como inconstitucionais. Ou melhor dizendo, implicou a repristinação de dispositivos já fulminados pelo próprio Supremo, porque em conflito com a Carta da República na redação anterior.

Ausente previsão, quanto à contribuição devida pelo empregador rural pessoa natural, da base de incidência, elemento essencial ao aperfeiçoamento do tributo, assento a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 28/05/2018 18:46